

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.352/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002147987-40
Impugnação: 40.010125323-71
Impugnante: Geo Participações Ltda
IE: 001184027.00-04
Proc. S. Passivo: Ivani de Oliveira
Origem: PF/Emílio Riviere Filho

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Imputação fiscal de emissão de notas fiscais, referentes à saída de gado reprodutor, sem destaque e recolhimento do ICMS devido, em razão da não apresentação de certificado de registro genealógico oficial no ato da abordagem pelo Fisco na fiscalização de trânsito de mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS em notas fiscais emitidas para acobertar o transporte de 04 (quatro) novilhos de 13 a 24 meses para reprodução, em operação interestadual, em razão da não apresentação de certificado de registro genealógico oficial no ato da abordagem pelo Fisco na fiscalização de trânsito de mercadorias no dia 06/07/09, descumprindo condição estabelecida pela legislação mineira.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/18, acompanhada de cópias de certificado de registro genealógico (fls. 20/23), contra a impugnação o Fisco se manifesta às fls. 40/43.

DECISÃO

Conforme mencionado anteriormente, o presente processo versa sobre a constatação pela fiscalização de trânsito de mercadorias que a Autuada emitiu notas fiscais, sem destaque do ICMS, para acobertar o transporte, em operação interestadual, de 04 (quatro) novilhos de 13/24 meses para reprodução, desacompanhados dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos certificados de registro genealógico, cuja portabilidade é condição obrigatória estabelecida pela legislação mineira.

O argumento de defesa da Impugnante de que o auto de infração foi lavrado por um equívoco porque durante a abordagem o motorista do caminhão deixou de apresentar os certificados de registro genealógico oficial, tendo apresentado somente as notas fiscais, não pode ser acolhido, porquanto não ter no momento da abordagem ou não apresentar, em qualquer uma das situações, a confrontação dos animais com os respectivos registros não pode ser efetuada.

Como destacou os Fiscais autuantes, as cópias dos certificados de registro genealógico apresentados pela Autuada, fls. 20/23 dos autos, não possibilitam qualquer identificação com os animais constantes dos documentos fiscais de fls. 05, 07, 09 e 11, vez que nas notas fiscais não constam nenhuma informação para que possa ser feita a confrontação dos animais com os respectivos certificados.

Conforme se vê nas cópias das notas fiscais emitidas pela autuada (fls. 05/07/09 e 11), não há indicação do número do certificado de registro genealógico no documento fiscal que é indispensável para a perfeita identificação dos animais, como também é condição imposta pela legislação para o uso do benefício da isenção, que assim disciplina no Anexo I do RICMS/02:

6 - Saída de reprodutor ou matriz, com registro genealógico oficial:

(...)

b - em operação interestadual, de bovino, bufalino, ovino ou suíno, puro de origem (PO) ou puro por cruzamento (PC), destinado a estabelecimento agropecuário inscrito como contribuinte do imposto;

6.1 O remetente consignará na nota fiscal:

a - nome, endereço e número de inscrição estadual do adquirente ou, quando esta não for exigida pela unidade da Federação do destinatário, o número de inscrição no CNPJ, no Cadastro do Imposto Territorial Rural, no INCRA, ou de qualquer outro documento que comprove a sua atividade;

b - sexo, raça, marca e número de registro genealógico do animal.

6.2 O imposto tornar-se-á exigível, com os acréscimos legais, se ficar comprovado que o animal não está registrado na associação de criadores correspondente.

Percebe-se nos autos que é fato inconteste que não foi atendido o item 6.1, “b”, transcrito supra. É de fácil percepção que se trata de um benefício que se concede de maneira condicionada, entendimento corroborado pela previsão do item 6.2, também visto acima.

Deste modo, comprovado está que, no momento da ação fiscal, os animais não estavam acompanhados do documento de registro, bem como, no corpo das notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais não consta qualquer informação que permitisse a identificação dos animais para o uso da isenção do imposto, portanto correta a exigência imposta pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Janaina Oliveira Pimenta (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CC/MG